



PROJETO DE LEI N.º 246/XIV/1.ª

Grupo Parlamentar do Partido das Pessoas, Animais e Natureza (PAN)

Contributo do Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários

O projeto de lei supra identificado, apresentado pelo grupo parlamentar do PAN e atualmente em período de apreciação pública, visa reforçar os direitos dos trabalhadores no regime de trabalho noturno e por turnos.

Para o efeito, propõe alterar os artigos do Código do Trabalho identificados infra, sobre os quais nos pronunciaremos de seguida.

O Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários (SNQTB), nos contributos que tem vindo a apresentar à legislação em apreciação pública sobre a matéria em análise, tem-se manifestado contra a desregulação dos horários de trabalho pugnando por um maior equilíbrio entre os interesses das empresas e os direitos dos trabalhadores.

É um facto que o regime de trabalho noturno, e por turnos, além da sua natural penosidade, têm um impacto sério na vida familiar e social dos trabalhadores, razão pela qual as alterações legislativas propostas na Assembleia da República devem ter aquele equilíbrio como objetivo primordial. Nesta perspetiva, entendemos que matérias como os tempos de descanso, as mudanças de turno ou o regime de segurança e saúde no trabalho, constituem matérias sensíveis que deverão proteger os trabalhadores colocados nesses regimes de trabalho, devendo ser esta a prioridade do legislador.

Nestes termos, pronunciando-nos concretamente sobre cada uma das propostas de alteração constantes do atual projeto de lei (a negrito):



1 - "Artigo 58.º

[...]

*1 - A trabalhadora grávida, puérpera ou lactante tem direito a ser dispensada de prestar trabalho em horário de trabalho organizado de acordo com regime de adaptabilidade, de banco de horas ou de horário concentrado **ou de trabalho por turnos, até 18 meses após o parto.***

2 - [...].

3 - [...].

De acordo. O normativo em vigor determina que a trabalhadora grávida, puérpera ou lactante tem direito a ser dispensada de prestar trabalho em horário de trabalho organizado de acordo com regime de adaptabilidade, de banco de horas ou de horário concentrado e que tal se aplica qualquer dos progenitores em caso de aleitação. Entendemos assim que a proposta em análise, com a dispensa de tais formas de trabalho pelo período de 18 meses após o parto favorece um melhor acompanhamento da criança por parte da mãe, embora, porventura, se pudesse ir mais longe e prever a dispensa até cessar a amamentação se esta durasse para além dos 18 meses.

2 - "Artigo 74.º

[...]

*1 - O menor é dispensado de prestar trabalho em horário organizado de acordo com o regime de adaptabilidade, banco de horas, horário concentrado, **trabalho noturno ou por turnos**, quando o mesmo puder prejudicar a sua saúde ou segurança no trabalho.*

2 - [...].

3 - [...].

De acordo.

3 - "Artigo 220.º

[...]

1 - [...].

2 - O trabalho por turnos só pode ser prestado nos casos devidamente justificados e fundamentados, nomeadamente nos casos em que o trabalho, pela sua natureza, não pode sofrer interrupções ou se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para a empresa



ou para a sua viabilidade, cabendo à entidade patronal a prova desta necessidade.

3 - Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto no número anterior.

O SNQTB julga não se justificar a alteração do normativo atualmente em vigor, entendendo constituir, a presente proposta, uma ingerência excessiva do legislador no poder de direção das empresas e na organização que fazem dos seus recursos .

4 – "Artigo 221.º

[...]

1 – [...].

2 – Os turnos devem, na medida do possível, ser organizados de acordo com os interesses e as preferências manifestados pelos trabalhadores, mediante acordo com a comissão de trabalhadores, nos termos dos artigos 425.º e 426.º do Código de Trabalho, ou, na ausência desta, com as associações sindicais representativas dos trabalhadores.

3 – Sem prejuízo da aplicação de regime mais favorável ao trabalhador previsto em Instrumento de Regulamentação Coletiva de Trabalho, a duração de trabalho de cada turno não pode ultrapassar 6 horas de trabalho diário e deve ser interrompido para pausa e/ou refeição por um período mínimo de 30 minutos, não podendo o trabalhador prestar mais de 4 horas consecutivas de trabalho.

4 - Os turnos no regime de laboração contínua e os de trabalhadores que asseguram serviços que não podem ser interrompidos, nomeadamente nas situações a que se referem as alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 207.º, devem ser organizados de modo que os trabalhadores de cada turno gozem, na mudança de horário de turno, de pelo menos 24 horas de descanso e lhes seja concedido pelo menos dois fins-de-semana completos de descanso em cada seis semanas consecutivas, sem prejuízo do período excedente de descanso a que tenham direito.

5 – Os trabalhadores têm direito a receber informações sobre o regime de trabalho por turnos, nomeadamente informação jurídico-legal, e sobre as suas consequências para a saúde, bem como informações sobre o regime de segurança e saúde no trabalho.



6 - A mudança do horário estipulado é comunicada com a antecedência mínima de 15 dias.

7 - Aos trabalhadores por turnos não é aplicável o disposto nos artigos 203.º a 211.º, quanto à adaptabilidade do horário de trabalho.

8 - O empregador deve ter registo separado dos trabalhadores incluídos em cada turno, o qual deverá ser enviado ao Ministério que tutela o trabalho, à comissão de trabalhadores e às associações sindicais representativas dos trabalhadores.

9 - Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto no presente artigo.

O SNQTB entende não justificada a obrigatoriedade de acordo da comissão de trabalhadores ou das associações sindicais, em caso de não existência daquela, na organização dos turnos, parecendo, inclusivamente, ficarem de fora da previsão deste normativo os trabalhadores não sindicalizados que exerçam funções em empresas sem comissão de trabalhadores. De resto, os poderes da comissão de trabalhadores, descritos nos artigos 425.º e seguintes do Código do Trabalho parecem já devidamente equilibrados quanto a esta matéria.

No que se refere à proposta de redação do n.º 3, entendemos inexistir razão para a alteração em causa, nomeadamente para o facto de a duração de trabalho de cada turno não poder ultrapassar 6 horas de trabalho diário.

O SNQTB nada tem a opor à alteração proposta para o n.º 4 mas, desconhecendo a viabilidade de tal hipótese em todas as empresas a que se destina, com maior ou menor número de trabalhadores, julgamos mais prudente acrescentar "sempre que possível", de modo a que em sede de regulamentação coletiva, os sindicatos possam negociar a sua concretização.

Também quanto ao disposto nas propostas de alteração para os números 5, 6 e 7 deste normativo nada temos a opor, em especial ao n.º 7, uma vez que um dos fatores que pode efetivamente levar à desregulação dos horários e com isso atingir irremediavelmente a vida familiar e social dos trabalhadores é



precisamente a existência de regimes de adaptabilidade, individual ou grupal ou de bancos de horas, ainda que regulados em sede de negociação coletiva.

Por último, no que se refere ao n.º 8, concretamente ao envio do registo dos trabalhadores incluídos em cada turno ao Ministério do Trabalho, à comissão de trabalhadores e às associações, não vislumbramos a utilidade ou necessidade de tal medida, que apenas aumenta, exponencialmente, a burocracia a ela inerente. Estamos de acordo que o empregador mantenha tais registos internos para que os exiba se tal lhe for solicitado, mas não mais do que isso.

5 – "Artigo 222.º

[...]

1 – O empregador deve organizar as atividades de segurança e saúde no trabalho de forma a que os trabalhadores por turnos beneficiem de meios de proteção em matéria de segurança e saúde adequados à natureza do trabalho que exercem, os quais devem ser equivalentes aos aplicáveis aos restantes trabalhadores e encontrarem-se disponíveis a qualquer momento.

2- O trabalhador que presta trabalho por turnos deve ser previamente submetido a um exame médico que determine a sua aptidão física e psíquica para o trabalho.

3 – O empregador deve promover, com a periodicidade de 6 meses, a realização de exames de saúde adequados para avaliar a aptidão física e psíquica do trabalhador para o exercício do trabalho por turnos, bem como a repercussão destes e das condições em que são prestados.

4 - Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto neste artigo.

O SNQTB entende como despicienda a necessidade de obrigar o trabalhador por turnos a ser previamente submetido a exame médico que determine a sua aptidão física e psíquica para o trabalho, bem como a promoção semestral de realização de exames de saúde para o mesmo efeito. Com efeito, julgamos que os serviços já obrigatórios de medicina do trabalho preenchem os requisitos para a avaliação da aptidão do trabalhador.



6 – "Artigo 223.º

[...]

1 - Sem prejuízo da aplicação de regime mais favorável ao trabalhador previsto em Instrumento de Regulamentação Coletiva de Trabalho, considera-se trabalho noturno o prestado num período que compreenda o intervalo entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

2 – [Revogado].

Artigo 224.º

[...]

1 – [...].

2 - O período normal de trabalho diário de trabalhador noturno não pode ser superior ao período normal de trabalho de um trabalhador em horário diurno nem superior a 8 horas por dia.

3 - O trabalhador noturno não pode prestar mais de sete horas de trabalho num período de vinte e quatro horas em que efetua trabalho noturno, em qualquer das seguintes atividades, que implicam riscos especiais ou tensão física ou mental significativa:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...].

4 – (Anterior n.º 5).

5 – (Anterior n.º 6).

6 - Aos trabalhadores em regime noturno não se aplica o disposto nos artigos 203.º a 211.º, quanto à adaptabilidade do horário de trabalho.

7 - Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto nos n.os 2 ou 3.

Artigo 238.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].



3 – [...].

4 - O trabalhador em regime de trabalho noturno ou por turnos adquire um dia de férias

suplementar, por cada três anos de trabalho noturno ou por turnos

5 – [...].

6 – [...].”

O SNQTB acolhe estas propostas de redação, em especial as referentes aos artigos 223.º e 224.º, que entende como mais claras e esclarecidas do que as atuais redações.

Por outro lado, considerando o ónus do exercício de funções em regime de trabalho noturno ou por turnos por parte dos respetivos trabalhadores, em claro e evidente prejuízo das suas vidas sociais e familiares, entendemos pertinente, sob esse ponto de vista, a atribuição de mais um dia de férias nas circunstâncias determinadas na redação em análise.

7 – "Artigo 266.º

[...]

1 - O trabalho noturno é pago com acréscimo de **30% relativamente ao pagamento de trabalho equivalente prestado durante o dia.**

2 – [...]:

a) [...];

Artigo 266.º-A

Pagamento do trabalho por turnos

Sem prejuízo da aplicação de regime mais favorável ao trabalhador previsto em Instrumento de Regulamentação Coletiva de Trabalho, o trabalho por turnos é pago com acréscimo de 30% relativamente ao pagamento de trabalho prestado em regime de horário fixo.”

"Artigo 161.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas

[...]

Sem prejuízo da aplicação de regime mais favorável ao trabalhador previsto em Instrumento de Regulamentação Coletiva de Trabalho, o



trabalho por turnos é pago com acréscimo de 30% relativamente ao pagamento de trabalho prestado em regime de horário fixo.”

Quanto a esta matéria, a da retribuição do trabalho noturno e/ou por turnos, o SNQTB entende como equilibrada a formulação dos normativos atualmente em vigor, não se justificando qualquer alteração remuneratória que não a que resulte da negociação coletiva.

***8 - "Artigo 222.º - A
Antecipação da idade de reforma***

1 - O trabalho por turnos e noturno confere o direito à antecipação da idade de reforma na proporção da contagem de dois meses por cada ano em trabalho de turnos e noturno e sem qualquer penalização.

2 – O Governo procede à regulamentação do disposto no presente artigo em legislação especial.

O SNQTB não acolhe favoravelmente esta proposta por entender, desde logo, não se justificar a existência de um regime de exceção para os trabalhadores em regime de trabalho noturno e/ou por turnos.

É assim este o contributo do Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários relativamente às alterações legislativas ora propostas pelo PAN.

Lisboa, 14 de maio de 2020

A DIREÇÃO

LUÍS CARDOSO BOTELHO
Vice-Presidente da Direção

PAULO GONÇALVES MARCOS
Presidente da Direção